

A. I. Nº - 128984.0038/02-0
AUTUADO - IGO JOSÉ MORATO MASCENA
AUTUANTES - RUI ALVES DE AMORIM e MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 28.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF Nº 0199-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPensa, EM PROCESSO DE BAIXA REGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/02/2002, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 499,56 mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 230301 e CTCR nº 414835 (docs. fls. 09 e 10), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA suspensa/processo de baixa regular.

Foram dados como infringidos os artigos 353, I, 159, 150 combinado com o artigo 191, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso defensivo à fl. 18, argüindo a improcedência da ação fiscal sob alegação de que a mercadoria foi enviada pelo fabricante sem o seu consentimento, e que quando a mesma chegou ao seu estabelecimento comercial, foi imediatamente devolvida. Para comprovar a sua alegação, o autuado acostou ao seu recurso cópia xerográfica da nota fiscal, constando no verso que a mercadoria foi devolvida em 08/02/2002, pois iniciou o processo de baixa de sua inscrição, conforme protocolo de entrada datado de 28/12/2001 sob nº 240599/2001-0. Por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal constante às fls. 28 a 29 opina pela procedência da ação fiscal por entender que a transportadora Rodoviário Ramos Ltda., filial de Feira de Santana como fiel depositária da mercadoria está legalmente impedida de entregá-las sem autorização do Fisco. Além disso, assevera que o autuado ao proceder a devolução ilegal da mercadoria apreendida o fez com o intuito de esquivar-se do pagamento a ela inerente como co-autora de ato ilegal.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 230.301, procedente de outra unidade da Federação, em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral suspensa/processo de baixa regular, conforme extrato do SIDAT à fl. 08.

Pelo que foi relatado, verifica-se que o autuado alegou que em virtude da mercadoria ter sido enviada sem o seu consentimento, tratou de providenciar a devolução da mesma, tendo acostado ao seu recurso cópia xerográfica da Nota Fiscal de Entrada nº 232638 emitida pela remetente da mercadoria, constando no verso declaração de devolução.

Na análise das peças processuais, notadamente o Termo de Apreensão de Mercadoria às fls. 04 a 07, constata-se que a mercadoria estava sendo transportada pelo Rodoviário Ramos Ltda., cuja mercadoria ficou sob guarda e responsabilidade da referida transportadora. Se realmente a mercadoria foi devolvida a pedido do autuado, esse procedimento deve ser considerado como ilegal, tendo em vista que a citada transportadora na condição de fiel depositária, se comprometeu a manter fielmente sob sua guarda a mercadoria objeto da autuação, e somente deveria liberar a mercadoria com autorização da Secretaria da Fazenda.

Além do mais, vale ressaltar que não há como aceitar a alegação de devolução da mercadoria, pois não foi apresentado o respectivo CTRC para comprovar o transporte da mercadoria até o estabelecimento do remetente.

Nesses termos, não obstante realmente o autuado ter ingressado com pedido de baixa de sua inscrição conforme consta no SIDAT, entendo que o mesmo deve ser responsabilizado pelo pagamento antecipado do imposto, pois o documento fiscal que acobertava a mercadoria está em seu nome, não havendo nos autos prova de que não a tenha comprado, o que indica que a devolução foi feita com o intuito de eximir-se do pagamento do ICMS.

Assim, conforme está previsto no artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada ou suspensa ou em processo de baixa, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja deve ser exigido o imposto por antecipação.

Ante o exposto, restando caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0038/02-0, lavrado contra IGO

JOSÉ MORATO MASCENA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 499,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR